



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.729377/2013-47
ACÓRDÃO	1402-007.188 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ORGANIZACAO SILVEIRA DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITAS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO PASSIVO. PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracteriza-se, por presunção legal, como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. O ônus da prova é do sujeito passivo.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO LEGAL. DATA DO REGISTRO CONTÁBIL.

Nos termos da Súmula CARF 144: A presunção legal de omissão de receitas com base na manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada (“passivo não comprovado”), caracteriza-se no momento do registro contábil do passivo, tributando-se a irregularidade no período de apuração correspondente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Estende-se o decido em relação à exigência principal, aos lançamentos decorrentes de tributação reflexa, em razão da estreita relação de causa e efeito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) oriundo do Procedimento Fiscal n.º 0510100.2013.00430 (e-fls. 2 a 7) lavrados contra Organização Silveira de Processamento de Dados Ltda. - ME e solidários: Reinaldo Cardoso da Silveira, Angélica Honorata Vasconcelos da Silveira e Organização Silveira de Contabilidade Ltda. ME.

A Organização Silveira de Processamento de Dados Ltda. ME, ora Recorrente, era optante pelo Simples Nacional nos moldes da Lei Complementar n.º 123/2006. Contudo, tendo a fiscalização identificada à ausência de registro de movimentações bancárias no livro caixa apresentado, foi proposta a exclusão da Recorrente da metodologia simplificada de arrecadação nos moldes impostos pelo inciso VIII do art. 29 da Lei Complementar n.º 123/2006. Em função disso, foram lavrados vários autos de infração.

No caso em tela, o auto de infração ocorreu em função da identificação de omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação não comprovada de registros de empréstimos que teriam sido contraídos com a empresa "Silveira Contabilidade", conforme registrado na conta de passivo n.º 1494- 2.2.2.01.001.

As receitas omitidas foram consideradas na base de cálculo do IRPJ com reflexo nas contribuições para a CSLL, PIS e COFINS.

De acordo com a fiscalização, foi aplicada a solidariedade passiva, nos termos do art. 124 da Lei n.º 5.172/66 (CTN), pela inexistência da separação das operações entre as empresas, qualificando a confusão patrimonial e de negócios. Além disso, as empresas do Grupo Econômico possuíam endereços idênticos e funcionários em comum, formando um conglomerado familiar com controle e direção unitários.

Para aplicação da multa qualificada a fiscalização alega que a Recorrente praticou atos enquadrados no art. 71 da Lei n.º 4.502/1964, ou seja, sonegação fiscal.

Segundo a fiscalização, a Recorrente praticou atos, intencionalmente, visando sonegar tributos de sua responsabilidade, pela fraude na contratação de funcionários, valendo-se dos benefícios tributários atribuídos às empresas optantes pelo Regime do Simples Nacional.

Além disso, a Recorrente teria simulado empréstimos entre empresas do suposto Grupo Econômico para cobrir déficits contábeis, ou seja, para encobrir saldo credor de caixa. De acordo com a fiscalização, o mútuo entre “Silveira Processamento de Dados” e “Silveira Contabilidade” foi simulado uma vez que a Recorrente não apresentou nenhum documento suporte da transferência financeira do empréstimo.

Outro fato que caracterizou a intenção dolosa e merecedora da multa qualificada, de acordo com a fiscalização, foi a tentativa de afastar a responsabilidade dos administradores e dos sócios de fato com a transferência das cotas e da administração da Silveira Processamento para a sócia, a partir de 04/2012, Raquel Barboza Vasconcelos, sobrinha de Angélica Honorata Vasconcelos da Silveira, que é esposa de Reinaldo Cardoso da Silveira, ambos verdadeiros sócios do Grupo Silveira.

Inconformada com o auto de infração a recorrente realizou a impugnação, alegando, em síntese:

Preliminarmente: a necessidade de suspensão do processamento e julgamento da autuação, até o julgamento definitivo da manifestação de inconformidade apresentada no PAF n.º 10580.725939/2013-83, o qual trata da exclusão do Simples Nacional da Recorrente;

No mérito alegou a inexistência de passivo fictício, bem como a existência do mútuo no ano de 2009, sob os seguintes argumentos:

Afirmou sobre a decadência dos tributos sobre o mútuo antes de 2009, uma vez que a fiscalização somente ocorreu em 2013. Logo, qualquer tributo devido referente aos mútuos firmados antes de 2009 já estariam decaídos nos termos do art.156, V, do Código Tributário Nacional (CTN);

Mutuante e Mutuária se declaram e se reconhecem, reciprocamente, credor e devedor, respectivamente. Além disso, a Mutuante tem capacidade financeira para proceder a tais empréstimos. Todos os empréstimos estão lastreados por documentação, tais como contrato de mútuo, solicitação de pagamento de despesa/empréstimo, extratos bancários da Mutuante, etc.;

Os extratos bancários da Mutuante comprovam o pagamento de dívidas da Mutuária, diretamente aos fornecedores da Recorrente, por sua conta e ordem, cujos lançamentos lastreiam perfeitamente os lançamentos contábeis de credor e devedor;

O fato da Mutuária ainda não ter pagado a Mutuante a obrigação assumida não descaracteriza a obrigação contratual que existe, resta devidamente contabilizada e efetivamente comprovada, não sendo tal argumento validado da presunção de inexistência da obrigação;

Logo, os empréstimos são comprovados através de documentos hábeis e idôneos, estando totalmente contabilizados e de acordo com a capacidade financeira das empresas.

Ressalta a inaplicabilidade do parágrafo único do art. 116 do CTN. Ausência de regulamentação;

Pugna pela necessidade de valorar e apurar os créditos permitidos pelo art. 3º da Lei n.º 10.833/2003 (COFINS) e pelo art. 3º da Lei n.º 10.637/2002 (PIS);

Solicita a compensação dos tributos recolhidos no Simples Nacional com os valores autuados;

Fala da impossibilidade da aplicação da multa qualificada pela inexistência de elementos que a justifiquem, uma vez que não foi caracterizada a sonegação fiscal.

Diante das alegações, os membros da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), decidiu por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, com manutenção do crédito tributário, tal como constituído, e pela manutenção das responsabilidades solidárias atribuídas a Reinaldo Cardoso da Silveira, Angélica Honorata Vasconcelos da Silveira e Organização Silveira de Contabilidade, através do Acórdão n.º 14-56. 911 (e-fls. 1158 a 1173), o qual abaixo se reproduz a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÃO INCOMPROVADA. EMPRÉSTIMOS.

Caracteriza-se como omissão de receita, registro no passivo de obrigações decorrentes de empréstimos, cuja exigibilidade não foi comprovada.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE EM PROCESSO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EFEITO SUSPENSIVO.

A impugnação fiscal pendente de julgamento administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, bem como o Ato Declaratório de Exclusão, do qual foi apresentada manifestação de inconformidade que se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, razão pela qual o lançamento de ofício que teve tal ato de exclusão como premissa terá caráter preventivo, e, portanto, estará com a exigibilidade suspensa.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovado o evidente intuito de fraude.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo na

ocorrência de comprovada impossibilidade da apresentação oportuna conforme casos especificados em lei.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. PIS. COFINS. CSLL

Aplica-se às exigências decorrentes, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Em 15/04/2015 a Recorrente tomou conhecimento do Acórdão n.º 14-56. 911 e em 17/04/2015 protocolou o Recurso Voluntário em questão, alegando os mesmos argumentos da Impugnação, bem como atacando diretamente as razões do Acórdão recorrido.

Já em 22/04/2015 Reinaldo Cardoso da Silveira, Angélica Honorata Vasconcelos da Silveira e Organização Silveira de Contabilidade Ltda. ME tomaram conhecimento do Acórdão n.º 14-56. 911 e em 05/05/2015 protocolaram Recurso Voluntário com as mesmas alegações da Organização Silveira de Processamento de Dados Ltda. ME.

Em sessão do dia 15 de março de 2023, esta turma converteu o julgamento em diligência para que seja apurado eventuais créditos de PIS e COFINS passíveis de serem levados na apuração destas contribuições.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR

A recorrente pede em preliminar a suspensão deste julgamento até a conclusão do julgamento do processo 10580.725939/2013-83 que tratou da exclusão da empresa do Simples Nacional.

Este processo encontra-se definitivamente julgado por esta turma em sessão de 14 de dezembro de 2022, que por meio do Acórdão 1402-006.251, sob a relatoria do conselheiro Antônio Paulo Machado Gomes, foi mantida a exclusão da empresa do simples nacional.

Portanto, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Trata este processo de lançamento fiscal decorrente de constatação de omissão de receitas, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação não comprovada de registros

de empréstimos que teriam sido contraídos com a empresa "Silveira Contabilidade", conforme registrado na conta de passivo 1494- 2.2.2.01.001.

A Fiscalização constatou a manutenção de diversos lançamentos a crédito de conta de passivo 1494- 2.2.2.01.001 que representariam empréstimos contraídos junto à outra pessoa jurídica (Organização Silveira de Contabilidade).

Esta conta apresenta um saldo inicial de R\$ 628.000,00 em 01/01/2009, com lançamentos a crédito abaixo descritos:

Data	Valor do Empréstimo	Folha	Razão 2009
31/01/09	110.000,00	01	107.280,48
28/02/09	130.000,00	03	130.126,89
31/03/09	150.000,00	04	152.592,63
30/04/09	75.000,00	05	0,00
31/05/09	130.000,00	06	204.999,98
30/06/09	150.000,00	07	150.000,00
31/07/09	90.000,00	08	90.000,00
31/08/09	130.000,00	09	130.000,00
30/09/09	135.000,00	10	135.000,00
31/10/09	90.000,00	11	90.000,00
30/11/09	290.000,00	12	290.000,00
31/12/09	165.956,41	13	164.406,43

E apesar de reiteradas intimações, a contribuinte não apresentou provas da efetividade destes empréstimos. A Fiscalização também não encontrou registros de entradas financeiras nas contas bancárias da empresa.

Vale ressaltar as duas empresas ("credora" e "devedora") são administradas pelo casal Reinaldo e Angélica Silveira:

5.1.1 - Dos "empréstimos" entre o contribuinte "Silveira Processamento" e Silveira Contabilidade".

Não há registro no extrato bancário do Banco do Brasil apresentado à fiscalização dos empréstimos indicados no Livro Caixa N. 14 e nos Livro Razão 01, e Livro Diário 01, das supostas transferências relativas ao ano de 2009, registrados na Conta- 2.2.2.01.001, consolidados na tabela abaixo que totalizam R\$1.644.406,41 (um milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e um centavos). Também no extrato da conta mantida junto ao Banco Real, sucedido pelo Santander, posteriormente fornecida, em atendimento à fiscalização, não há qualquer evidência de tais transferências de recursos.

Há ainda, registrado na mesma conta de passivo, o registro de supostos empréstimos, relativos a períodos anteriores, no valor de R\$628.000,00 (seiscentos e vinte e oito mil reais).

O contribuinte foi regularmente e exaustivamente intimado, através dos Termos de Início de Fiscalização, Termo de Fiscalização 02, Termo de Fiscalização 03, Termo de Fiscalização 05, Termo de Fiscalização 06 e Termo de Fiscalização 07, a apresentar a comprovação do efetivo recebimento dos valores correspondentes aos valores registrados como empréstimos, assim como a informar quanto aos eventuais pagamentos destes empréstimos, apresentando os comprovantes

correspondentes. No entanto, não comprovou as expressivas transferências de recursos.

Também foram emitidos, como indicado em item específico, como já descrito, sucessivos Termos de Diligência, à empresa Silveira Contabilidade, visando comprovar estes valores de empréstimos registrados pela Silveira Processamento. Em respostas a estes termos, a Silveira Contabilidade apresentou os mesmos elementos já apresentados pela Silveira Processamento, os quais não comprovam a efetiva transferência dos valores contabilizados, reforçando a convicção quanto à aplicabilidade do enquadramento destes registros como "PASSIVO FICTÍCIO". O contribuinte, na resposta ao Termo de Início de Fiscalização, apresentou cópia de contrato de mútuo firmado com a "Silveira Contabilidade", através do qual teria recebido desta empresa, que, como já demonstrado, faz parte do mesmo grupo empresarial, o valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), em 01/01/2008.

Vale ressaltar que o frágil instrumento contratual, assinados pelos então controladores das duas empresas, o casal, Reinaldo e Angélica Silveira, desacompanhado que foi de provas quanto à sua efetividade, estabelece que, sobre este valor de R\$3.000.000,00, cujas transferências não foram comprovadas, em se pagando no prazo estabelecido, que não está indicado no contrato, já que o aludido empréstimo poderia ser prorrogado após 36 meses, automática e sucessivamente após este prazo, não incidiria juros ou multa. Estabelece ainda que tanto as multas quanto os juros só seriam devidos em caso de inadimplemento, cujo vencimento não se estabelece de forma clara no contrato. Contrato este, que, de acordo com Termo Aditivo apresentado, foi prorrogado por mais 36 meses, continuando sem estabelecer correção quanto aos valores estabelecidos no contrato. Tais cláusulas contratuais reforçam o já afirmado em item específico anterior, que as empresas Silveira Processamento e Silveira Contabilidade são integrantes de um único grupo empresarial constituído com o claro intuito de reduzir a incidência tributária.

Intimidadas, a Silveira Processamento, no curso da ação fiscal consolidada por este termo, e a Silveira Contabilidade, através de Termos de Fiscalização no curso de diligência realizada com o intuito de coletar informações, a comprovar a efetiva transferência dos valores correspondentes aos mencionados empréstimos, não conseguiram comprovar a efetiva transferência dos recursos. “

Entendo que resta demonstrada a omissão de receita caracterizada pela manutenção de passivo fictício na sua contabilidade, conforme disposto no artigo 281 do Decreto n. 3000/99 que caracteriza a omissão de receitas pela a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada. Leia-se:

“Art. 281 do Decreto nº 3.000/99. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (DecretoLei nº 1.598, de 1977, art. 12, §2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I a indicação na escrituração de saldo credor de caixa; I a falta de escrituração de pagamentos efetuados; III a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada. (...)”

A recorrente ainda alega que os registros nas conta de passivo estaria alcançados pela “decadência” por se tratar de contratos de mútuos de anos anteriores.

Este tema está pacificado neste CARF após a edição da sua Súmula CARF nº 144 “*a presunção legal de omissão de receitas com base na manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada (“passivo não comprovado”), caracteriza-se no momento do registro contábil do passivo, tributando-se a irregularidade no período de apuração correspondente.*”

Por último, este julgamento havia sido convertido em diligência com fins de apurar eventuais créditos de PIS e COFINS que poderiam influenciar nos valores lançados.

Intimado a se pronunciar no curso da diligência, a recorrente afirmou que “após análise na escrituração, não existem despesas geradoras de créditos para o PIS e a COFINS” (e-fls. 1233).

CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

Com base no art. 114, §12, I¹ do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023 (Ricarf), declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, os quais me utilizo como razão de decidir.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

¹ Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor. [...]

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e